



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003005/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ANTONIO CESAR MACHADO DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: **"ATERA A LEI Nº 3.902/2019, QUE DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ALUNOS NA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES – FACELI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre a forma de ingresso de alunos na Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI - no município de Linhares, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso V c/c 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (negritei e grifei)

A justificação do projeto em análise vem embasada na forma como se dá hoje o preenchimento das cotas para ingresso na Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI, e suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento), cujo artigo 3º, da Lei nº 3.902/2019, assim prescreve:

Art. 3º O preenchimento das vagas de que trata o art. 1º se dará:

I - 50% (cinquenta por cento) destinados aos estudantes que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

II - 30% (trinta por cento) destinados aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio e pelo menos um ano de ensino fundamental em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

III - 20% (vinte por cento) destinados aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ANTONIO CESAR MACHADO DA SILVA**, estamos diante de projeto que visa, portanto, alterar os artigos 3º e 5º, da Lei nº 3.902/2019, estabelecendo que as cotas para ingresso na Faceli sigam os parâmetros definidos pelo Cadastro Único e que este também, sirva como único meio de comprovação da renda, por ser programa criado para tal objetivo, apto a evitar fraudes com maior eficácia.

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A CF/88 preconiza no seu artigo 211 a colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na organização do ensino, senão vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Verificamos que quanto a obrigatoriedade de promover o ensino superior gratuito cabe tão somente a União. Já os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Não obstante, o município de Linhares criou através da Lei no. 2561, de 15 de dezembro de 200 a Fundação do Ensino Superior do município de Linhares, cujo objetivos estão consignados no seu artigo 3º. Vejamos, in verbis:

Art. 3o A Fundação tem por objetivo criar e manter a Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI, instituição de ensino superior, de estudo, pesquisa e extensão, em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

A presente proposição visa priorizar aqueles menos favorecidos economicamente como forma de justiça social, ampliando o acesso ao ensino superior por aqueles que menos têm condições de arcar financeiramente com o custo de uma graduação.

Vale dizer, o princípio constitucional da isonomia preconiza que todos são iguais perante o ordenamento jurídico. No presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar desigualmente os iguais na



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse atendimento aos menos favorecidos economicamente.

Como essa matéria possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, V da Constituição Federal, entendemos como possível a deflagração do processo legislativo pela Câmara Municipal através de um de seus representantes, cuja iniciativa é concorrente com o município.

É assente na jurisprudência do STF que somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, discute-se a aplicação da reserva de iniciativa ali prevista. Ou seja, legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo.

Contudo, não se vê no presente projeto a menor referência a órgão do Poder Executivo Municipal. Quer seja para criá-lo; estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica.

Devemos frisar, ainda, que não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico